



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 11 de maio de 2026.

**De:** Procuradoria  
**Para:** Presidência

**Referência:**

Processo nº 2177/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 93/2026

**Autoria:** DR. THIAGO PEIXOTO

**Ementa:** INSTITUI O DIA DO CONGO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

**PROCESSO Nº:** 2177/2025

**PROJETO DE LEI Nº:** 93/2026

**REQUERENTE:** VEREADOR DR. THIAGO PEIXOTO

**ASSUNTO:** “INSTITUI O DIA DO CONGO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PARECER Nº:** 317/2026

## PARECER JURÍDICO

### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador **DR. THIAGO PEIXOTO** que “**INSTITUI O DIA DO CONGO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em sua justificativa, o autor da proposição destaca que o objetivo é instituir, no Calendário Oficial do Município da Serra, o **Dia do Congo**, a ser celebrado anualmente em **09 de julho**, como forma de reconhecimento, valorização e fortalecimento de uma das mais importantes



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003200380032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

expressões da cultura popular serrana, promovendo a preservação da identidade local.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a correspondente Justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

### 1. Da Competência Legislativa e do Interesse Local

A matéria versada no Projeto de Lei nº 93/2026 insere-se na competência legislativa municipal, conforme preceitua o **art. 30, incisos I e IX, da Constituição Federal**, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

No âmbito municipal, a **Lei Orgânica do Município da Serra** reforça tal competência em seu **art. 99, incisos II e IV**, ao estabelecer que compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, proteger bens de valor cultural e abrir meios de acesso à cultura.

### 2. Da Iniciativa Parlamentar e Inexistência de Vício de Iniciativa

Quanto à iniciativa, o **art. 143 da Lei Orgânica Municipal** estabelece que a iniciativa das leis compete a qualquer Vereador, salvo as matérias de iniciativa privativa do Prefeito. A instituição de datas comemorativas não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada, tratando-se de matéria de **iniciativa concorrente**.

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **Tema 917** de Repercussão Geral, consolidou o entendimento de que a criação de despesa, por si só, não usurpa a competência do Executivo se a lei não interferir na estrutura ou atribuição de seus órgãos:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

O **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES)** também corrobora este entendimento:

**TJ-ES — DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 00243061020188080000 — Publicado em 27/06/2019 - ACÓRDÃO**  
**EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (...)** 2. A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo. (...)

### 3. Do Atendimento aos Requisitos da Lei Municipal nº 4.950/2019

No que tange ao aspecto formal específico para a criação de datas comemorativas no Município da Serra, a **Lei Municipal nº 4.950/2019** estabelece critérios de consolidação que foram devidamente observados pela presente proposição.

O **artigo 2º** da referida lei determina que toda norma que instituir eventos ou datas comemorativas deve obrigatoriamente mencionar sua inclusão na lei consolidada. Verificamos que o **parágrafo único do art. 1º do PL nº 93/2026** cumpre tal requisito ao citar expressamente a Lei nº 4.950/2019.

Ademais, o projeto respeita o **artigo 3º** da mesma norma ao definir uma data específica (**09 de julho**), permitindo sua inserção na sequência cronológica do Calendário Oficial, garantindo a organização administrativa e a clareza do ordenamento jurídico municipal.

### 4. Da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Considerando que o projeto institui uma data comemorativa de natureza cultural e simbólica, não se vislumbra a criação de despesa pública obrigatória de caráter continuado. Eventuais gastos com celebrações futuras estarão condicionados à disponibilidade orçamentária e à discricionariedade do Poder Executivo, não havendo, portanto, óbice quanto à **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, conforme estabelece o art. 141 e seus parágrafos





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, nos termos da Resolução nº 278/2020, as proposições devem ser protocolizadas eletronicamente ou, excepcionalmente, no Protocolo Geral da Casa, sendo numeradas em ordem sequencial e encaminhadas à Presidência, prevalecendo, em caso de matérias idênticas, a de protocolo mais antigo, com arquivamento das demais. No entanto, após consulta ao sistema legislativo e ao sítio eletrônico desta Casa, verifica-se que não há, nesta Sessão Legislativa, qualquer outra proposição com o mesmo objeto, não incidindo, portanto, o óbice de duplicidade previsto no referido artigo, tampouco a vedação do art. 67 da Constituição Federal, que trata da reapresentação de projetos rejeitados na mesma sessão legislativa.

### III – CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei nº **93/2026**, por inexistirem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam sua tramitação, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer que submetemos à apreciação Superior, motivo pelo qual ENCAMINHAMOS os autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 11 de maio de 2026.

**FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**

Procurador

Nº Funcional 4073096



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003200380032003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**MAYCON VICENTE DA SILVA**

Assessor Jurídico

Nº Funcional 4113594-2

**Próxima Fase:** Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

**MAYCON VICENTE DA SILVA**  
**Assessor Jurídico**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003200380032003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

